

n.º 53/86, de 14 de Março, e 1.º do Decreto-Lei n.º 248-A/87, de 19 de Junho.

2 — Será nomeada uma comissão instaladora, que assegurará, durante o período referido no número anterior, a gestão e implantação da JAPC.

3 — A comissão instaladora são aplicáveis as disposições dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 217/85, de 1 de Julho.

Art. 2.º A renovação do período de instalação produz efeitos desde 1 de Julho de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 411/88

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos, prevê a aplicação da taxa de porto sobre o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas, fixando-a em 1% do respectivo valor, percentagem esta elevada para 1,5% pela Portaria n.º 797/82, de 21 de Agosto.

Considera-se conveniente prever um tratamento mais favorável para a aquisição do pescado adquirido, para ser enlatado, pelos industriais de conservas em molhos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 83.º do Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 83.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas:

Compradores industriais de conservas de peixe em molhos — 0,5% do seu valor;

Compradores diversos — 1,5% do seu valor;

e)

f)

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 412/88

de 9 de Novembro

O artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, equipara, para todos os efeitos, o serviço prestado pelo pessoal docente em outras funções públicas ao exercício efectivo de funções na carreira docente universitária.

Entre as situações contempladas não se encontram algumas que, pelo seu reconhecido interesse público, se justifica serem hoje igualmente consideradas.

É o que acontece com as funções correspondentes ao exercício do cargo de director dos hospitais, nos casos em que neles se processe ensino médico pré-graduado, bem como de director dos institutos de medicina legal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n)

o) Exercício do cargo de director dos hospitais onde tenha lugar ensino médico pré-graduado;

- p) Exercício do cargo de director de um dos institutos de medicina legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/M

Estrutura do Governo Regional da Madeira

O Estatuto da Região Autónoma da Madeira atribui à Assembleia Regional a fixação do número e a denominação das secretarias regionais, bem como o respectivo âmbito de competências.

O início de uma nova legislatura justifica a revisão e a redefinição desta matéria. Por outro lado, instituiu-se um dos secretários regionais na categoria de vice-presidente do Governo Regional.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a seguinte a estrutura do Governo Regional da Madeira:

- a) Presidência do Governo Regional;
- b) Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica;
- c) Secretaria Regional da Administração Pública;
- d) Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego;
- e) Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração;
- f) Secretaria Regional do Equipamento Social;
- g) Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- h) Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 2.º A Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Plano;
- b) Finanças;
- c) Comércio;
- d) Indústria;
- e) Energia;
- f) Comunidades Europeias;
- g) Investimento estrangeiro;
- h) Comunicações;
- i) Transportes aéreos;
- j) Estatística;
- l) Informática.

Art. 3.º A Secretaria Regional da Administração Pública integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Função pública regional;
- b) Administração local;
- c) Protecção civil;
- d) Trabalho;
- e) Transportes terrestres e marítimos.

Art. 4.º A Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Ensino;
- b) Creches e jardins-de-infância;
- c) Educação especial;
- d) Desporto;
- e) Juventude;
- f) Formação profissional;
- g) Emprego.

Art. 5.º A Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Turismo;
- b) Cultura;
- c) Comunicação social;
- d) Emigração.

Art. 6.º A Secretaria Regional do Equipamento Social integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Obras públicas;
- b) Estradas;
- c) Habitação;
- d) Urbanismo;
- e) Saneamento básico;
- f) Ambiente.

Art. 7.º A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Saúde;
- b) Segurança social.

Art. 8.º A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas integra, em especial, as competências referentes aos seguintes sectores:

- a) Agricultura;
- b) Florestas;
- c) Pecuária;
- d) Pescas;
- e) Alimentação.

Art. 9.º O vencimento e a verba para despesas pessoais de representação auferidos pelo Vice-Presidente do Governo Regional corresponderão respectivamente a metade da soma do vencimento e da soma da referida verba auferidos pelo Presidente do Governo Regional e por um secretário regional.

Art. 10.º — 1 — Os gabinetes próprios dos membros do Governo Regional são constituídos pelo chefe de gabinete, pelos adjuntos de gabinete e pelos secretários pessoais.